

<b>Processo nº</b>	21318-7/2012 - Digital
<b>Jurisdicionada</b>	Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT
<b>Assunto</b>	<b>Representação de Natureza Interna</b>
<b>Relator</b>	Conselheiro Waldir Júlio Teis
<b>Julgamento</b>	<b>Homologação de Julgamento Singular - Pleno</b>

### Fundamentação

Após a análise da Secretaria de Controle Externo desta relatoria, cumpre-me fazer o juízo de valor da referida representação, em especial no que diz respeito à suspensão da medida cautelar deferida neste processo.

Inicialmente o gestor informa que o objeto do Contrato nº 16/2012 resulta da necessidade de ampliação/adequação da infraestrutura de processamento, armazenamento e *backup* para atender a atual demanda corporativa do Estado de Mato Grosso, haja vista estar atuando no limite de sua capacidade. Informa que essa contratação surgiu da necessidade de providências emergenciais de ampliação e adequação do *Data Center*.

Informa ainda, que a contratação se deu através de adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/2012/SAD e que a mesma está em plena vigência, e que após a assinatura do contrato ocorreu a entrega de equipamentos, devidamente atestados pelo Fiscal do Contrato Sr. Cirano Soares Campos – Gerente da Unidade de Gestão de Tecnologia da Informação do CEPROMAT.

Ainda no aspecto informativo, relata que tão logo foi notificado do deferimento da medida cautelar, editou a Portaria nº 202/2012, determinando a suspensão imediata dos pagamentos dos equipamentos relativos ao Contrato nº 016/2012, até que sobrevenha decisão de mérito ou contraordem nesse sentido, cumprindo assim com a determinação deste Tribunal.

Em sede de preliminar, aponta a necessidade de revogação da medida cautelar, sustentando a iminência de dano irreparável ao Estado de Mato Grosso, o risco eminente de perda do crédito orçamentário, a incompetência deste Tribunal para sustar o contrato e ausência do contraditório.

Em relação às duas últimas alegações, afasto-as desde já, considerando que a competência para determinar ao gestor a sustação de atos que possam causar dano ao erário é matéria superada neste Tribunal. Quanto ao contraditório e a ampla defesa, o mesmo está sendo devidamente observado neste processo, em especial com a análise das defesas ora apresentadas.

No que se refere ao dano irreparável, aponta que o atual *Data Center* está atuando em situação crítica, utilizando mais de 90% da sua capacidade o que vem causando caos em determinados órgãos, citando como exemplo a pane ocorrida no DETRAN/MT, que prejudicou não apenas o cidadão, mas também as empresas que comercializam automóveis em Mato Grosso.

Além disso, aponta que a situação atual pode levar ao colapso por extrapolar a capacidade atual do *Data Center*, podendo resultar em indisponibilidade por tempo indeterminado, perda permanente de informações, dentre elas, cita os dados dos contribuintes, de arrecadação e de informações essenciais à administração pública estadual, tais como: folha de pagamento, aposentadorias, imposto de renda etc, o que causará sérios danos e prejuízos.

No que se refere à perda do crédito orçamentário, informa que os recursos para essa contratação advêm da Secretaria de Estado de Fazenda, via destaque orçamentário para investimento emergencial em tecnologia de informação, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 11/2012/CEPROMAT/SEFAZ e que não há previsão orçamentária consignada na LOA de 2013 para esse projeto.

No mérito desta representação interna, no que diz respeito ao processo licitatório e de aquisição, o gestor aponta que a responsabilidade sobre os preços do Contrato nº 16/2012 é da Secretaria de Administração, por ser ela o órgão gerenciador da referida ata de preços e que coube ao CEPROMAT apenas a elaboração do Termo de Referência, sendo que todas as demais etapas do processo licitatório foram executadas pela SAD, inclusive a estimativa de preços. Para sustentar essa alegação aponta o conteúdo do Decreto nº 7.217/2006, que regula o processo de aquisição de bens e contratações de serviços no âmbito do Poder Executivo.

Já no que diz respeito ao eventual sobrepreço, sustenta a total inocorrência.

Para isso, aponta que a análise dessa contratação não pode ser procedida apenas de “simples orçamentos virtuais” oriundos de *site* estrangeiro, que noticia, que os preços possuem validade apenas nos Estados Unidos da América – EUA, onde informa, não se responsabilizar pela entrega, instalação, customização,

capacitação e garantia, ou *site* do Brasil, mas com preços válidos à “revenda ou parceiros”, situação não aplicável ao CEPROMAT, onde estão incluídos: customização, instalação, tributação, margem de lucro e capacitação.

Nessa esteira, aponta que as cotações virtuais utilizadas para apontar a existência do sobrepreço, está desacompanhada de amparo técnico e validade comercial, frente à realidade, além de salientar que os equipamentos objetos do Contrato nº 16/2012, não podem ser comparados a “produtos de prateleira” ou ainda de “sites de busca ou compra *on line*”, pois traduzem tecnologia diferenciada, complexa e que necessita de customização à realidade das necessidades técnicas do CEPROMAT, capacitação de manuseios, instalação e garantia.

Em relação às cotações dos produtos da fabricante Dell que subsidiaram o objeto desta representação, o gestor aponta que não se tratam de simples cotações obtidas pela *internet* ou meio público, mas se referem a soluções complexas e corporativas do sistema de informação obtidas por um parceiro ou revendedor dos produtos Dell. Afirma que essas cotações somente são válidas para utilização do próprio parceiro e não para revenda, e que uma possível venda para a Administração Pública não poderia ser concluída nas condições apresentadas na representação.

Visando comprovar suas afirmativas, o gestor apresentou manifestação da fabricante Dell, da qual extraímos as seguintes informações:

“Os produtos Dell, objeto do Contrato nº 16/2012, não podem ser cotados na *internet* e/ou endereço público, visto serem produtos de maior complexidade e necessitam de pessoas com conhecimentos técnicos para adaptar a configuração às necessidades específicas do cliente final...”

“as cotações de nºs 53336060, 53336185, 53336298 e 53336363, referentes aos produtos que compõem a solução “Dell Power Edge M1000 e Blade Chassis”, de apresentação nos autos, não podem ser obtidas mediante simples acesso ao endereço público [www.dell.com.br](http://www.dell.com.br), e sim, apenas acionando um representante de vendas da Dell ou canais privados de acessos exclusivos aos parceiros Dell, visto que tais equipamentos precisam ser personalizados e adequados conforme solicitação de cada cliente”.

Além disso, demonstra em sua defesa que os equipamentos que constam das cotações não apresentam as mesmas configurações e características em relação

às especificações técnicas dos produtos ofertados no Contrato nº 16/2012, que afetam seu valor final de mercado. Nesse sentido, aponta a existência de diversas diferenças de especificações técnicas frente ao que foi entregue conforme o contrato e as que constam nas cotações que subsidiaram esta representação.

Aponta ainda, que não foi considerada a inclusão de diversos serviços especializados que são necessários para a correta instalação e utilização dos equipamentos adquiridos, de acordo com as especificações técnicas que constam do Edital da SAD nº 97/2011, do qual originou o Contrato nº 16/2012.

Com relação aos equipamentos *Brocade*, o gestor demonstra a impossibilidade da sua aquisição da forma apontada na representação. Aponta que a fabricante impõe restrições internacionais que tornam inviável qualquer forma de comparação financeira entre dois mercados com políticas tributárias extremamente distintas, e ainda com despesas relativas à importação, frete e demais gastos para a aquisição de produtos no exterior.

Quanto a isso, contesta a forma de cálculo realizada para obtenção de um valor estimado de aquisição para o mercado brasileiro. Segundo o gestor, levando-se em conta toda a carga tributária existente em um processo de importação deste segmento de produto, somada à correta carga tributária interna aplicada no país, além das devidas taxas aduaneiras e portuárias, o fator multiplicador seria de aproximadamente seis vezes e não duas, para obtenção de um custo aproximado para revenda do produto no Brasil. Para sustentar suas alegações, demonstra todo o fluxo tributário estimado e as etapas necessárias para a importação, com os custos do importador, distribuidor e revendedor com suas respectivas cargas tributárias.

No que se refere aos valores globais do Contrato nº 16/2012, o gestor sustenta a existência de economia na aquisição na ordem de mais de R\$ 3 milhões de reais. Para isso, apresenta cotações de três empresas, que apontaram os seguintes preços em relação aos mesmos itens do contrato: Athenas Automação – R\$ 15.441.958,00, Unitech-Rio Comércio e Serviços – R\$ 15.039.600,00, S4N do Brasil Informática Ltda – R\$ 16.861.766,50. Nesse caso o preço médio foi de R\$ 15.781.108,17, enquanto que os preços que constam no contrato são de R\$ 12.640.000,00.

Apenas no que se refere aos itens do contrato (4, 5, 6, 9 e 10) e que são objetos desta representação, foram apresentados os seguintes preços pelas mesmas empresas: Athenas Automação – R\$ 10.437.356,00, Unitech-Rio Comércio e Serviços – R\$ 10.130.860,00, S4N do Brasil Informática Ltda – R\$ 11.470.760,00. Nesse caso o preço médio foi de R\$ 10.679.644,00, enquanto que os preços que constam no

contrato são de R\$ 8.646.100,00. Com isso, aponta que houve uma economia na ordem de R\$ 2.033.544,00.

Após a apresentação de todas essas justificativas, o gestor requer a revogação da medida cautelar, autorizando a prosseguir com a execução do contrato e a improcedência desta representação interna.

Posterior a isso, o atual Diretor Presidente do CEPROMAT, Sr. Wilson Celso Teixeira, requereu a juntada neste processo do relatório intitulado de “Panorama Técnico dos Recursos de T.I do *Data Center* do Governo”, que demonstra de forma detalhada a atual situação da unidade e reafirma que a situação é de extremo risco, podendo ocorrer a parada total da unidade, o que causaria sérios danos e prejuízos para o Governo de Mato Grosso.

Não obstante a todas essas informações e explicações prestadas pelo gestor, o que merece maior destaque é quanto a existência de sobrepreço, por ser esse o objeto desta representação interna, devendo assim neste momento haver a delimitação dos fatos.

Quanto a eventual existência de sobrepreço, merece destacar que os relatórios técnicos elaborados pela Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria e pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, concluíram pela sua inexistência.

Especificamente o relatório técnico da Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, demonstrou de forma evidente a ausência do sobrepreço apontado inicialmente nessa representação interna, com a apresentação detalhada de cada item que consta da Ata de Registro de Preço nº 13/2012/SAD, comparados às cotações realizadas por este Tribunal.

Assim, passo à decisão.

Por tudo que consta nestes autos e em especial no que diz respeito aos relatórios técnicos das Secretarias de Controle Externo da 2ª e 4ª Relatorias, estou convencido da inexistência do sobrepreço apontado nesta representação interna, ante a verossimilhança dos documentos acostados nestes autos, devendo desde já essa irregularidade ser afastada e conseqüentemente a medida cautelar deferida nestes autos ser imediatamente revogada, na forma prevista no § 4º do art. 273 do Código de Processo Civil, permitindo que a unidade jurisdicionada prossiga na execução do Contrato nº 16/2012/CEPROMAT, sob pena de causar danos ao erário e prejudicar a correta funcionalidade do *Data Center* do CEPROMAT, que, conforme manifestação do atual gestor está operando em situação crítica e com alto risco de parada e perda

de informações, devendo apenas observar e comprovar as determinações que constam no dispositivo deste voto.

A verossimilhança dos riscos de parada do *Data Center* resta devidamente demonstrado no relatório intitulado de “Panorama Técnico dos Recursos de T.I. do *Data Center* do Governo”, que demonstra de forma detalhada a atual situação da unidade e reafirma que a situação é de extremo risco, podendo ocorrer a parada total da unidade, o que causaria sérios danos e prejuízos para o Governo e Estado de Mato Grosso.

Por outro lado, a medida cautelar foi deflagrada em razão de “suposta aquisição com sobrepreço”, apenas em relação a valores denunciados que correspondem ao *quantum* a ser pago pelos equipamentos, não sendo considerado naquele momento, outros custos que correspondem à contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de processamento, armazenamento e comunicação do *Data Center* do Estado de Mato Grosso.

Devo reconhecer neste momento, que o trabalho executado pelas duas Secex (2ª e 4ª Secex), que efetuaram os devidos levantamentos, sendo da 2ª Secex a análise do processo que resultou na Ata de Registro de Preço nº 13/2012/SAD, e da 4ª Secex a análise dos fatos que desencadearam a medida cautelar, cuja conclusão é pela normalidade das aquisições, sem sobrepreço, atendem o mínimo necessário para a suspensão da Medida Cautelar objeto desta representação.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, voto no seguinte sentido.

### VOTO

Assim, na forma prevista no artigo 302 do RITCE, submeto para homologação deste Tribunal Pleno a Revogação da Medida Cautelar concedida por meio de Julgamento Singular nº 819/WJT/2013, publicado em 14/03/2013 no qual, em conformidade com o relatório técnico da Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, elaborado pelo Auditor Público de Controle Externo, Sr. Francisco Evaldo F. Leal, bem como as informações colhidas junto à 2ª Relatoria, consta a seguinte decisão:

I – Revogar a medida cautelar que determinou a suspensão de todos os atos relativos ao Contrato nº 16/2012/CEPROMAT, ficando desde já autorizado o prosseguimento da sua execução, inclusive os seus pagamentos, visando evitar danos ao Estado de Mato Grosso, conforme requerido pelo gestor e em conformidade com o Relatório Técnico

da Secex desta relatoria;

II – Determinar ao gestor o seguinte:

- a) - Nomeação de comissão, se ainda não foi feita, para o recebimento das soluções de TI contratadas, nos termos do § 8º do art. 15 da Lei nº 4.320/1964;
- b) – Observar que as soluções de TI sejam fornecidas de acordo com o especificado no Contrato e na Ata de Registro de Preços;
- c) – Certifique-se de que a comissão de recebimento efetivamente receba as soluções contratadas, conforme especificação detalhada exaustivamente no Contrato nº 016/2012/CEPROMAT, inclusive com apresentação de lista de verificação e relatório, e não somente um atesto no verso das notas fiscais.

III – As determinações contidas no item anterior deverão ser comprovadas a este Tribunal no prazo de quinze dias, através de documentos capazes de comprovar o cumprimento.

É como voto e na forma do artigo 302 da Resolução nº 14/2007, submeto à homologação deste Tribunal Pleno o julgamento singular proferido, revogando também o Acórdão nº 842/2012-TP de 11 de dezembro de 2012.

Após isso, aguarda-se o prazo mencionado no item III e com ou sem manifestação remeta-se os autos à Secex desta relatoria para análise conclusiva das determinações e análise final desta representação interna.

Cuiabá, 25 de março de 2013.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
**Conselheiro Relator**  
**(assinatura digital)**